

ca

da presente sentença na íntegra no referido sistema para fins de registro.

Fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais (CPP, 804), suspensa a exigibilidade por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98, do NCPC.

Intime-se o réu Altino Alves Dantas, *pessoalmente*, acerca desta decisão, por se encontrar preso. Intime-se o patrono do réu, via *DJE*.

Intime-se o réu Dejaír Paim dos Santos, *pessoalmente*. Intime-se o patrono do réu, via *DJE*.


Clência ao Ministério Público, *por vista dos autos*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus, *pessoalmente*.

Cristinápolis/SE, 16 de fevereiro de 2017.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz(a) de Direito

OFÍCIO 



Adv. Altino Alves Dantas
Participante Registrada
em 1991
Barra de Cristinápolis

INFERE COPIA ORIGINAL

 **Selo Digital de Fiscalização**
Tribunal de Justiça de Sergipe

1º Ofício da Comarca de Cristinápolis -
31/05/2017 - 12:54:48

Selo TJSE: 201729550003656
Acesse: www.tjse.jus.br/x/HDRBND



Cartão do 1º Ofício de Cristinápolis
Dr. José Benício Leal Soares
Juiz(a) Titular
Rua B. de S. Othon Espinosa
Agrupam. Des. Oliveira de Souza Lobo, 241
81641-170, MAC-1200 - Cristinápolis, SE

Reconheço a(s) firma(s) *José Benício Leal Soares*

P/Autenticidade P/Semeihança

31 MAIO 2017

Cópia: *1*
Em Teor: *1* ou Verdade:
 1
O Tabelião

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

03

Gerada em
21/05/2017
12:17:27



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Tomar do Geru
Certidão de Folha Corrida Única

Certifico e dou fé que, revendo os registros constantes no Sistema de Rol dos Culpados do Estado de Sergipe, constatei nada haver contra:

Dados Pessoais			
Nome DEJAIR PAIM DOS SANTOS	Mãe ELVIRA IGNEZ PAIM DOS SANTOS	Nascimento 12/02/1973	Estado Civil CASADO(A)
Pai DEJAMIR RODRIGUES DOS SANTOS			
Endereço RUA VICENTE MOURANDO, 666	Cidade COXILHA	Estado RS	Cep 99145-000
Bairro CENTRO	Grau de Instrução 10. GRAU INCOMPLETO	Tipo Documento CART. IDENTIDADE	Número 5045374542 SJ/II-RS, CPF-89210093020
Profissão MOTORISTA			

Prazo de validade deste documento: 30 (trinta) dias.

Tomar do Geru /SE, 31 de Maio de 2017.

J. Santos

Responsável

Ademir da Silva Santos
Funcionário Requisitado
nº 7851
Forum de Coxilha

J. Santos

*a supracitada Certidão se aplica
a Coxilha - Tomar do Geru*

Ademir da Silva Santos
Funcionário Requisitado
nº 7851
Forum de Coxilha

prazo que compreende o crime (2014) e a outiva em juízo (2016). Além disso, o depoimento do réu Altino Alves Dantas é conflitante com o depoimento do outro réu Dejar Paim dos Santos, porém analisando-os conjuntamente com o dos condutores do flagrante, extrai-se a evidente autoria delitiva do acusado Altino Alves Dantas. Vejamos:

(...) Que estava passando na cidade quando saiu um rapaz de moto que me fez sinal para parar. Que eu achei que tinha encostado em alguém e por isso eu parei. Que eu sou motorista. Que ele disse para eu vender por ele uma parte da carga transportada. Que eu disse que não ia vender. Que eu não precisava fazer aquilo. Que eu não vendi a carga. Que ele insistiu e eu fiquei com medo dele. Que como eu neguei vender a carga ele me pediu dois galões de óleo. Que ia dar dois galões de óleo para ele. Que ele tirou o galão de óleo. Aproximadamente 20 litros. Que não lembrei essa pessoa que pediu o óleo. Que não conhecia Altino. Que esse Altino chegou depois. Que depois quando a viatura chegou eles prenderam Altino. Que não trabalhava constantemente indo para o Estado de Sergipe. Que tinha um 06 anos sem vir ao Estado de Sergipe. Que não conhecia essas pessoas (...). (Depoimento do réu Dejar Paim dos Santos, em Juízo, às fls.127/128).

(...) Que já foi preso em 2000, por conta de "marfiquete". (...) Que a acusação que lhe é feita não é verdadeira. Que pegou a moto e veio na BR, da casa de minha filha, que foi pegar um remédio. Que estava passando quando viu pessoas correndo. Que o guarda mandou que eu parasse. Que os guardas chegaram a tirar para cima. Que foi jogado um balde próximo a mim. Que não sabia o que tinha no balde. Que achou que estava sendo parado pela ausência de capacete. Que não pegou o combustível. Que não conhece o motorista do caminhão. Que isso ocorreu por volta de 19h30min para 20h00 horas. Que não conhece de jeito nenhum os motoristas (...). Que não entendeu porque um dos guardas disse que eu estava preso. Que tem plena convicção que não estava envolvido nisso (...). (Depoimento do réu Altino Alves Dantas, em Juízo, às fls.102/103).

In casu, os Policiais Rodoviários Federais são claros em afirmar que prenderam apenas duas pessoas, sendo elas o motorista e a pessoa que estava saindo debaixo do caminhão com o óleo, vez que todos os outros que estavam na situação evadiram-se do local. Assim sendo, não é difícil concluir que o motorista é o réu Dejar Paim dos Santos e a outra pessoa é o réu Altino Dantas Alves.

Outrossim, o réu Altino Alves Dantas já respondeu outros processos nesta comarca, quais sejam 200867000295 (art. 302, parágrafo único e/c art. 303, do CTB) e 201067100544, sendo este último por receptação (art. 180, do CP). Assim, fica demonstrada a afeição do aludido réu por atividades ilícitas.

II.2 – Quanto ao réu Dejar Paim dos Santos

A **materialidade** do fato em questão encontram-se sobejamente comprovadas, conforme se pode avistar nos Termos de informações prestadas pelos Policiais Rodoviários Federais Ricardo Silva Santana e José Ariston Medeiros de Oliveira que realizaram a prisão em flagrante dos réus (fls.14/15); Certidão e documento (fls.16/17); Auto de exibição e apreensão nº 109/2014 (fl.31); Termo de entrega (fl.38) e Depoimentos dos referidos Policiais Rodoviários Federais em juízo (fls. 251/254 e 261/263).

No que toca a autoria delitiva, observa-se a coerência do interrogatório prestado pelo réu Dejar Paim dos Santos, em juízo, com as demais provas dos autos. Vejamos:

(...) Que estava passando na cidade quando saiu um rapaz de moto que me fez sinal para parar. Que eu achei que tinha encostado em alguém e por isso eu parei. Que eu sou motorista. Que ele disse para eu vender por ele uma parte da carga transportada. Que eu disse que não ia vender. Que eu não precisava fazer aquilo. Que eu não vendi a carga. Que ele insistiu e eu fiquei com medo dele. Que como eu neguei vender a carga ele me pediu dois galões de óleo. Que ia dar dois galões de óleo para ele. Que ele tirou o galão de óleo. Aproximadamente 20 litros. Que não

7. Consequências do crime - Não houve maior contaminação, haja vista que, segundo consta na peça acusatória, o galho de ouro foi recuperado pela vítima, não existindo, portanto, prejuízo material. Portanto, positivas.

8. Comportamento das vítimas - o crime tem objeto jurídico puramente o patrimonial, não tendo ocorrido qualquer ato decisivo análogo da vítima na ação criminosa. Portanto, configura-se uma circunstância judicial negativa.

Assim, com base nas circunstâncias supra expostas, **fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias multa.**

Ante a presença da circunstância agravante descrita no art. 61, I, do CP (reincidência), agravo a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 24 (vinte e oito) dias multa, fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, que a ausência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes, majorantes ou minorantes fixa-a como pena intermediária.

Atento às condições econômicas do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época em que consumado o delito, atualizado monetariamente, em consonância com o artigo 49, 2º, do Código Penal Brasileiro.

Ante a pena aplicada, fixo o regime inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, §1º, "b", do CP.

V - OUTRAS DETERMINAÇÕES

EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1º) Oficiem-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública deste Estado, para fins estatísticos e de informações relativas às condenações aqui impostas e providências legais, mantendo-se uma cópia dos ofícios nos autos;
- 2º) Comunique-se a Zona Eleitoral a que se encontra vinculada esta cidade, por meio eletrônico, conforme o Convênio nº 12/2014 firmado entre o TSE e TRE, para fins estatísticos e de informações relativas às condenações aqui impostas e providências legais, mantendo-se uma cópia dos ofícios nos autos;
- 3º) Expeça-se eletronicamente, via SCP, a competente GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA do preso Altino Alves Dantas;
- 4º) Intime-se o condenado para, nos termos do art. 50 do Código Penal, efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo a Secretaria proceder ao cálculo atualizado da mesma, cujo montante deverá ser depositado em nome do Fundo Penitenciário Estadual;
- 5º) Lance-se o feito como julgado nos registros cartorários e no SCP, mantendo-se uma cópia



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Cristinápolis
Praça da Bandeira, nº 245 - CentroGerado em
21/05/2017
12:18:38

Dados do Processo

Dados do Processo

Número 201467000769	Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário	Competência Processo Cristinápolis Virtual
Fase PARA SENTENÇA	Situação JULGADO	Distribuído Em: 16/10/2014
Julgamento 16/02/2017	Prioridade Máxima: Não	
Proc. Principal 201467090200	Impedimento/Suspeição NÃO	Processo Sigiloso NÃO
Proc. Principal 201467090196	Delegacia Del. Regional de Estância	
Segredo de Justiça NÃO		
Número Único: 0000720-31.2014.8.25.0025		

Dados da Parte

Réu: ALTINO ALVES DANTAS
 Réu: DEJAIR PAIM DOS SANTOS
 Vítima: ESPRESA SSUL LOGISTICA LTDA

Advogado(a): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA -- 2130/SE
 Advogado(a): ELISON LAERTY RODRIGUES -- 6691/SE
 Advogado(a): FABIO MANOEL ANDRADE COSTA -- 2130/SE

Processo nº: 201467000769

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público do Estado de Sergipe

Réus: Altino Alves Dantas

Dejair Paim dos Santos

SENTENÇA

I - RELATÓRIO